



---

**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**JHONATA DE SOUZA**

**MULTIPARENTALIDADE: A POSSIBILIDADE DE DIVERSAS  
FILIAÇÕES E SEUS EFEITOS JURÍDICOS**

---

Apucarana

2020

JHONATA DE SOUZA

**MULTIPARENTALIDADE: A POSSIBILIDADE DE DIVERSAS  
FILIAÇÕES E SEUS EFEITOS JURÍDICOS**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito  
da Faculdade de Apucarana - FAP.

Orientadora: Prof. Esp. Fabíola Cristina  
Carrero.

Apucarana - PR

2020

JHONATA DE SOUZA

## **MULTIPARENTALIDADE: A POSSIBILIDADE DE DIVERSAS FILIAÇÕES E SEUS EFEITOS JURÍDICOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, com nota final igual a 60, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

### **COMISSÃO EXAMINADORA**

Prof.º Mestre Fabíola Cristina Carrero.

Prof.º Mestre Luis Gustavo Liberato Tizzo.

Prof.º Especialista Rodolfo Mota da Silva.

Apucarana, 03 de Dezembro de 2020.

“Dedico este trabalho de conclusão de curso ao meu pai e minha mãe, por todo amor, apoio e incentivo em todos os dias da minha vida.”

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço a Deus pelo dom da vida e pelo amor incondicional, que nos guia e protege. Sem Ele, nada disso seria possível. Aos meus pais, por guiarem meus primeiros passos, com amor e dedicação, indicando o caminho a seguir, para me tornar a pessoa que hoje sou.

Meu especial agradecimento a mestre, amiga, professora e orientadora Fabíola Cristina Carrero, pela sua dedicação, compreensão e conhecimento transmitido.

A todos os professores do curso de Direito, pela paciência, dedicação e ensinamentos disponibilizados nas aulas.

Por fim, gostaria de agradecer aos meus amigos, familiares e todos aqueles que, de alguma forma, estiveram e permanecem próximos a mim, fazendo esta vida ter mais sentido e valer cada vez mais a pena.

“Afortunada é a pessoa que desenvolveu autocontrole para mover-se em linha reta rumo aos seus objetivos na vida, sem se desviar de seu propósito por elogios ou condenações”.

**NAPOLEON HILL**

SOUZA, JHONATA. **MULTIPARENTALIDADE: A POSSIBILIDADE DE DIVERSAS FILIAÇÕES E SEUS EFEITOS JURÍDICOS** 37p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito da Faculdade de Apucarana. Apucarana-Pr. 2020.

## **RESUMO**

Este trabalho busca analisar o tópico Multiparentalidade e seus efeitos jurídicos, que além dos efeitos pode ocasionar a família que tal instituto reconhecido da problemática que possa ocorrer, pois devido ao desdobramento da evolução que as famílias vêm sofrendo nos tempos atuais. O reconhecimento de paternidade que permita a inclusão registral tanto da paternidade ou maternidade socioafetiva sem que haja a exclusão da biológica, adquirindo todos os direitos legais. Pelo método indutivo, a pesquisa bibliográfica foi usada para entender a nova formação familiar, com base no amor e no vínculo afetivo, que externa o convívio, tendo como base o melhor interesse do menor e a dignidade humana. Objetiva-se demonstrar que a legitimidade pela tutela jurisdicional, com seus efeitos jurídicos como fora de proteger os direitos fundamentais e básicos que poderá provocar mudanças relevantes a tradicionalidade que ainda existe no pensamento da maioria da sociedade.

**Palavras-Chave: Filiação; Socioafetividade; Família; Multiparentalidade.**

SOUZA, JHONATA. **MULTIPARENTING: THE POSSIBILITY OF SEVERAL AFFILIATIONS AND THEIR LEGAL EFFECTS** 37p. Course Conclusion Paper (Monograph). Graduation in Law from the Faculty of Apucarana. Apucarana-Pr. 2020.

### **ABSTRACT**

This paper seeks to analyze the topic Multiparenting and its legal effects, which in addition to the effects can cause the family to recognize such an institute of the problem that may occur, because due to the unfolding of the evolution that families have been suffering in the present times. The recognition of paternity that allows the registration of both paternity or socio-affective maternity without excluding the biological one, acquiring all legal rights. Through the inductive method, bibliographic research was used to understand the new family formation, based on love and the affective bond, which externalizes the coexistence, based on the best interest of the minor and human dignity. The objective is to demonstrate that the legitimacy for jurisdictional protection, with its legal effects as outside protecting the fundamental and basic rights that may cause relevant changes to the traditionality that still exists in the thinking of the majority of society.

**Keywords: Affiliation; Socio-affectivity; Family; Multiparenting.**



## **LISTA DE SIGLAS**

STJ - Superior Tribunal de Justiça

CF – Constituição Federal

CC – Código Civil

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2. CONCEITO DE EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA.....</b>	<b>13</b>
2.1 A família na ordem constitucional atual.....	14
<b>3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>16</b>
3.1 Princípios orientadores do Direito de Família .....	16
3.2 Princípio da dignidade da pessoa humana .....	17
3.3 Princípio da afetividade .....	19
3.4 Princípio da Igualdade .....	20
3.5 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente .....	23
<b>4. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA .....</b>	<b>24</b>
4.1 Conceito e critérios de filiação.....	24
4.2 Critérios jurídicos.....	25
4.3 Critérios biológicos.....	26
4.4 Critérios afetivos.....	27
<b>5. Multiparentalidade. ....</b>	<b>29</b>
5.1 Efeitos jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade .....	30
5.1.1 PARENTESCO .....	30
5.1.2 NOME.....	30
5.1.3 ALIMENTOS .....	31
5.1.4 VISITAS .....	32
5.1.5 SUCESSÓRIOS .....	33
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>34</b>
<b>REFERENCIAS.....</b>	<b>35</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, tem-se falado, consideravelmente, acerca da multiparentalidade socioafetiva. Porém, tal tema carece ser mais bem explorado academicamente. Também cabe uma análise aprofundada sobre quais são os efeitos por ele gerados. Eis o assunto abordado neste trabalho de conclusão de curso, pois, acredita-se que isso poderá contribuir a fim de mostrar quais as consequências jurídicas para se reconhecer a parentalidade socioafetiva.

Atualmente, esse novo modelo de filiação é muito bem aceito na jurisprudência, e como principal a repercussão geral do STF 622 onde assegurou constar o nome dos pais biológicos e socioafetivos sem que um exclua o outro<sup>1</sup>. Quanto nos tribunais estaduais, após um trabalho excepcional da doutrina brasileira, que, desde o final da década de 1970, já manifestava o reconhecimento do afeto nas relações familiares. Vale ressaltar que, em muitos casos, há uma prevalência do afeto ao vínculo biológico. Por esse motivo, este tema é muito amplo, de modo que as pesquisas feitas bibliograficamente mostram o elo entre todos os parentes dos envolvidos na filiação socioafetiva, além de também verificar se essa modalidade exclui a biológica ou se com ela poderá coexistir.

Neste sentido, verifica-se através de pesquisas que há um avanço na sociedade moderna, que obriga uma evolução do Direito. Diante disso, exige-se uma releitura da codificação civil, que está em vigor desde 2003, em todos os seus aspectos, pois o Direito Civil abrange grande parte das relações privadas do nosso dia a dia.

Desta forma, tais mudanças da codificação civil conduzem a uma reflexão necessária, visto ser o presente um momento oportuno para que ela ocorra, no qual se pretende descobrir se o atual código apenas modificou a numeração dos artigos, ou se pretende inaugurar uma fase nova para a sociedade e a mudança dos paradigmas.

Entretanto, observa-se a existência de pouca doutrina que explore este tema acerca dos efeitos da parentalidade socioafetiva, motivo este que justifica a realização de uma pesquisa explorando livros e artigos científicos existentes, de renomados autores, como vê-se nesta obra.

---

<sup>1</sup> Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>

Ao final do presente estudo, constam as conclusões que surgiram no decorrer deste trabalho, baseados nas pesquisas bibliográficas realizadas.

Em um primeiro momento, a introdução é apresentada, sendo logo seguida pelo primeiro capítulo, dedicado aos aspectos constitucionais. Abordou-se acerca da evolução da família e todos os seus conceitos. No segundo capítulo desta pesquisa, analisaram-se os princípios constitucionais fundamentais. No terceiro capítulo, tratou-se dos aspectos constitucionais sobre a filiação socioafetiva. No quarto capítulo, abordou-se sobre a multiparentalidade e seus efeitos jurídicos.

## 2. CONCEITO DE EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Para entender o conceito de multiparentabilidade e seus efeitos jurídicos, faz-se necessária uma breve análise da evolução do conceito de família.

Segundo os autores Almeida e Rodrigues, o modelo familiar que existiu no início do século sofreu grandes influências do Direito Romano. Na Roma Antiga, a família era constituída somente pelo casamento e com o objetivo de adoração aos antepassados representantes das religiões domésticas. O casamento religioso era uma grande solenidade religiosa, na qual eram rompidos os vínculos com a família da mulher e introduzidos na religião e na família do marido. O homem era o representante da família em todos os sentidos, tanto familiar, quanto religioso; e, nele se fundava toda a autoridade familiar, se colocando numa posição de superioridade em relação à esposa e filhos<sup>2</sup>.

Já em meados do século XVIII, aconteceu um marco histórico muito significativo para a edificação da família, que foi o Movimento Iluminista, e também as Revoluções Burguesas. Destas, derivaram uma enorme influência que as nações europeias tinham sobre o Brasil. Com esse movimento, o patrimonialismo tomou caráter predominante, e a propriedade era foco de todas as aspirações da época inclusiva dos familiares.

Conforme Veloso (2001), no código Civil de 1916 a família era matrimonial, hierarquizada e patrimonial. Ainda de acordo do o artigo 229, do referido texto legal, somente no casamento se criava a família legítima, fazendo com que ambos fossem tratados como sinônimo<sup>3</sup>.

Portanto, os filhos nascidos de relações adúlteras eram chamados de ilegítimos e não possuíam nenhum reconhecimento jurídico. Sendo assim, no âmbito do casamento a filiação era presumida, com algumas exceções, o que demonstra que a qualidade de filho estava estritamente ligada ao estado civil dos pais<sup>4</sup>.

Ainda segundo Barboza (2010), o homem era a autoridade máxima da família e tinha pátrio poder de todos da casa. Este poderia ser exercido pela mulher pela falta do pai. Logo após o casamento, segundo o art., 242 do código de 1916,

<sup>2</sup> ALMEIDA, R. B. de; RODRIGUES JÚNIOR, W. E. Direito civil: famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.p. 13

<sup>3</sup> VELOSO, Zeno. Do direito sucessório dos companheiros. Direito de família e o novo Código Civil. DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.), Belo Horizonte: Del Rey, 2001.p.01

<sup>4</sup> BARBOSA, Águida Arruda. Por que Estatuto das Famílias In: DIAS, Maria Berenice (Org.). Direito das famílias: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.p.4

determinava-se a perda da capacidade da mulher em certos atos da vida civil, que só poderia ser exercida com autorização do marido. Esses fatos asseguravam que a família era uma instituição que teria que ser conservada a qualquer custo, pois a família representava uma entidade com objetivos próprios que se sobrepunham aos interesses das pessoas que a formavam<sup>5</sup>.

Muitas famílias discordavam do modelo atribuído pela legislação. Conforme Almeida e Rodrigues (2010), várias famílias eram chefiadas por mulheres, mães solteiras, viúvas e deixadas pelos maridos. Eram situações corriqueiras, que desafiavam os conselhos jurídicos e religiosos da época<sup>6</sup>. As famílias de classe baixa, muitas vezes, não oficializavam os casamentos devido ao custo alto, e essas famílias ficavam ilegítimas, sendo combatidas fortemente pela sociedade vigente.

Entretanto, com o passar dos anos, muitas transformações ocorreram e novos paradigmas surgiram, ocasionando a reformulação das famílias. Dentre eles, ressaltam-se os processos de industrialização, a urbanização e o acesso da mulher ao trabalho fora de casa; além disso, à descoberta de métodos contraceptivos, o relaxamento da Igreja, e o Estado que, por fim, teve um novo olhar sobre as relações familiares.

Com a Lei nº 4.121/1962, conhecida como Lei do Estatuto da Mulher Casada, foram revogados alguns incisos do Código Civil de 1916. Com essa revogação, devolveu-se à mulher casada a capacidade civil, e, dispensou-se, de vez, a autorização marital para a realização de alguns atos, e a colaboração da mulher com o marido no exercício pátrio poder.<sup>7</sup>

Já em 1977, com a Emenda Constitucional nº 9 da Lei nº 6.515/77, houve a Lei do Divórcio, que possibilitou a indissolubilidade do casamento, tirando de vez a ideia de família como sendo uma instituição sacra e indissolúvel.

## 2.1 A FAMÍLIA NA ORDEM CONSTITUCIONAL ATUAL

Com tantas transformações sociais, novas ideias de famílias foram surgindo. Assim sendo, a família passa a ser o *locus* principal do desenvolvimento da individualidade dos seus membros, assumindo um caráter instrumental. Assim sendo, a instituição familiar se justifica na medida em que funcione para a realização

<sup>5</sup> BARBOSA, Águeda Arruda. Por que Estatuto das Famílias? In: DIAS, Maria Berenice (Org.). Direito das famílias: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.4

<sup>6</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Direito civil: famílias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.383

<sup>7</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 14ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p.16

pessoal dos componentes familiares.

"A grande mudança que ocorreu no Direito Privado foi a Constituição de 1988".<sup>8</sup>Com isso, o princípio da dignidade humana se revelou como preceito fundamental que seria um norteador de todos os dispositivos constitucionais.

O Direito de Família merece um destaque especial no artigo 226, que aplica igualdade entre cônjuges e a pluralidade familiar. No ano de 2003 entra em vigor o Código Civil Brasileiro (CC), que trouxe grandes novidades e instituiu a lei nº 10.406, com seu projeto original no ano 1975, que veio regulamentar os avanços com a Carta Magna<sup>9</sup>.

Neste sentido, a família representa a formação social que se baseia em relações de afeto e promove o desenvolvimento pleno de seus membros. Essa instituição assume caráter eudemonista, que está voltada para a busca da felicidade, e a plena realização pessoal.

Nessa linha de pensamento, ocorre o fenômeno jurídico social que Paulo Lôbo chama de repersonalização das semelhanças civis, pelo qual a veemência dos indivíduos se adiciona às suas relações patrimoniais, e a proteção da família se desarticula para o sujeito, caindo "na pessoa de cada um dos que a agregam".<sup>10</sup>

---

<sup>8</sup> Venosa, 2010, p.7

<sup>9</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito civil: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

<sup>10</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Anais IV CONGRESSO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.p.27

### 3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS

No Brasil, são princípios fundamentais constitucionais aqueles abstraídos da Carta Magna de 1988, que também são usados para a interpretação das demais normas constitucionais e infraconstitucionais. Marmelstein (2011) salienta que tais princípios possuem cunho de proteger o cidadão do próprio Estado, de forma a limitar o poder deste<sup>11</sup>.

Ao aferir os princípios básicos de um Estado é admissível ilustrar sua estrutura e características, por exemplo, o tipo de Estado, forma de governo, regime político, organização de poderes, da sociedade etc. Os princípios básicos são normas que, no entendimento de Silva (2009), “citam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte”<sup>12</sup>.

O que significa dizer que a transgressão de um princípio fundamental é o mesmo que ferir todo o ordenamento jurídico que nele se alicerça. Se uma norma infraconstitucional desobedece a qualquer um destes princípios emanados da Carta Magna, ela deve ser considerada inconstitucional e conseqüentemente abolida do sistema normativo vigente.

O exercício do Estado de punir vem após a criação e promulgação de leis, assim por meio dos princípios a uma limitação e proporcionalidade no poder de punir, e segundo Regis Prado, “os primeiros são princípios penais constitucionais, e os segundos são constitucionais penais. Tanto em um sentido como em outro, operam como fundamento e limite do exercício da atividade punitiva estatal”<sup>13</sup>, a diferenciação dos dois fica em conta de que alguns princípios constitucionais se estabelecem exclusivamente ao Direito Penal, e tendo outros que estão juntos com os de mais ramos do Direito.

#### 3.1. PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Os mandamentos centrais de um sistema jurídico se chamam “princípios”, que permitem a adaptação do Direito à evolução dos valores da sociedade. Segundo afiança Paulo Lôbo (2011), um dos maiores avanços do direito brasileiro, depois da constituição de 1988, é a da força normativa dos princípios constitucionais explícitos

<sup>11</sup> MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.03

<sup>12</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32.ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p.95

<sup>13</sup> PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 8º edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 8. p. 129



e implícitos, sobrepujando o efeito simbólico que a doutrina tradicional propunha a eles<sup>14</sup>.

Numerosos são os princípios enumerados pela doutrina, motivo pelo qual se advém um breve esclarecimento dos mais eficazes para o entendimento do tema do presente trabalho.

A principal fonte dos princípios que norteiam a família é a Constituição Federal de 1988. Nela, garantem-se os direitos fundamentais da família. Sendo o princípio da dignidade humana um dos mais importantes, tendo em vista que é a base de todos os outros princípios do Direito da Família. Este princípio garante que, dentro do ambiente familiar, haja respeito para se ter uma convivência saudável entre os indivíduos, uma convivência digna. Aborda-se também sobre o princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros na Constituição de 1988.

Nesse sentido, o princípio aqui relacionado é relacionado na Constituição Federal de 1988, quando esta dispõe que todos são iguais perante a lei necessitando inexistir distinção entre homens e mulheres, em seus direitos e obrigações. O princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, também se encontrou consagrado na CF/88, em seu art. 227, §6º, objetivando tratamento igualitário aos filhos, deixando claro que a igualdade se oferecerá mesmo aos filhos que não tenham vindo de um casamento, ou que frutos de adoção, havendo os mesmos direitos e qualificações daqueles, ou seja, avalizando a isonomia de tratamento (VIEIRA, 2008)<sup>15</sup>.

### **3.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Pode-se definir dignidade como um valor intrínseco na condição humana, independente da origem, cor condição social ou mesmo orientação sexual ou qualquer outra característica. Assim sendo, a dignidade de uma pessoa é um princípio constitucional previsto, portanto, no art. 1º da Carta Magna e elevado a fundamento da República federativa do Brasil.

Conforme Madaleno (2018), a dignidade humana é princípio fundamental na Constituição Federal de 1988, conforme artigo 1º, inciso III. Quando cuida do Direito de Família, a Carta Federal consigna no artigo 226, § 7º, que o planejamento familiar está assentado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade

<sup>14</sup> LOBO, Paulo. Direito civil: Famílias. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. Princípio jurídico da afetividade na filiação. Disponível em: Acesso em: 07/09/2020 p. 50

<sup>15</sup> VIEIRA DA SILVA, Luís Antônio. História interna do Direito Romano privado até Justiniano. Brasília: Senado Federal, 2008. p. 17

responsável<sup>16</sup>.

Já Dias, dispõe de um conceito de dignidade de pessoa humana:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem, A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum - permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas<sup>17</sup>.

O princípio da dignidade humana é o mais universal de todos os princípios. Trata-se de um poderoso princípio que irradia aos demais, tendo um valor nuclear na ordem constitucional, pois é responsável pela despatrimonialização dos institutos jurídicos, que se voltaram todos para a realização da personalidade dos sujeitos.

Sua consolidação ocorre no campo das relações interpessoais, grandeza na qual “está à família, quanto espaço comunitário por dignidade para realização de uma vivência digna e da vida em comunhão com as outras pessoas”<sup>18</sup>.

A capacidade familiar concebe, portanto, o espaço ideal para que todos os seus indivíduos construam e alcancem sua dignidade. Dessa forma, o tópico da Constituição destinado à família novamente assinala o princípio da dignidade da pessoa humana em alguns ampliadores (arts. 226, §7º; 227 e 230), o que comprova ser este um valor que observa os entes familiares, dispensando a elas igual proteção<sup>19</sup>.

O princípio da dignidade da pessoa humana é muito importante no Direito de Família, para dar garantia e proteção à família, além do que, ele busca também a análise de modificação e a evolução da família.

O princípio da dignidade da pessoa humana permite, assim, reconstruir semanticamente o modo de compreensão e aplicação dos direitos fundamentais no sistema jurídico brasileiro, potencializando a realização do direito justo ao oportunizar: a aceitação da aplicabilidade direta e imediata dos direitos fundamentais; o reconhecimento da fundamentalidade dos direitos sociais de cunho prestacional; a inadequação dos conceitos de “reserva do possível” no constitucionalismo brasileiro; a aceitação da ideia de vedação ao retrocesso no campo dos direitos fundamentais; e a recusa à hipertrofia da função simbólica dos direitos fundamentais<sup>20</sup>.

<sup>16</sup> Madaleno, Rolf Direito de família, Pag. 96 - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018

<sup>17</sup> MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS 10.ª edição revista, atualizada e ampliada MARIA BERENICE DIAS ©desta edição [2015] EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.pg 45 apud 37. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Das relações de parentesco, 105.

<sup>18</sup> LÔBO, P. L. N. Constitucionalização do direito civil. Revista de Informação Legislativa, Brasília, 1999 p.54.

<sup>19</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. p.06

<sup>20</sup> SOARES, Ricardo Maurício Freira. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 150

Este princípio é o basilar da Constituição Federal de 1988, e servindo assim de fundamento para todo o resto do ordenamento jurídico.

### 3.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Hoje, o afeto representa o principal elo entre as relações humanas e a afetividade, além de ser um dos mais importantes resultados da evolução humana. Isto confirma o ideal de família eudemonista, voltada para a realização dos interesses e da existência dos seus integrantes.

Todavia, existem desacordos na doutrina quanto à imputação da qualidade de princípio jurídico à afetividade, por ser um princípio de cunho normativo, sendo de observância obrigatória. Paulo Lôbo (1999) relata que "(...) a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, mesmo que tenha desamor ou desafeição entre eles"<sup>21</sup>. Neste sentido, o autor evidencia o caráter do princípio da afetividade como poder jurídico que consegue se aplicar aos pais, filhos e parentes entre si, independente dos sentimentos existentes.

Porém, há quem defenda que a afetividade não seja passiva de imposição ou cobrança. Portanto, eis na lição de Almeida e Rodrigues Júnior (2012):

Se o afeto é um sentimento de afeição para com alguém, soa essencial ao mesmo a qualidade de espontaneidade. É uma percepção que se oferece, ou não, naturalmente. É uma livre instalação emocional para como o outro que não admite variações de existência: ou há ou não há; e, tanto numa como noutra conjectura, o é porque autêntico. Isso evita que, ainda que se ambicione, se possa intrometer-se sobre o propósito de exigibilidade nas situações em que ele não se apresentar autonomamente. Persistir nisso é alterar a virtude do afeto. Uma vez atribuído não é sincero e, assim, não congrega as qualidades que lhe são próprias, dentre as quais o incentivo à sadia conformação da identidade pessoal dos envolvidos<sup>22</sup>.

Assim sendo, diante do posicionamento supracitado, o afeto se refere a um sentimento de espontaneidade e de autonomia privada, não tendo o caráter de imperatividade. Logo, nesta percepção, não pode ser visto como princípio jurídico.

A despeito dos desacordos, é irrefutável a importância da afetividade na atual situação das famílias. No momento em que há família, atos objetivos passam a gerar efeitos jurídicos, podendo até servir de base para o estabelecimento de vínculo de filiação. O afeto é responsável pela comunhão de vida das entidades familiares, considerando-se que não há, ou não deveria haver uma relação à mingua do

---

<sup>21</sup> LÔBO loc. cit.p.64

<sup>22</sup> ALMEIDA, R. B. de; RODRIGUES JÚNIOR, W. E. Direito civil: famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.p.44

pressuposto da afeição<sup>23</sup>.

O princípio de substrato não cansativo tolera a jurisprudência (principalmente) andar por caminhos tortuosos que, pela história jurídica pátria, tende somente a conservar-se em águas rasas, tendo em vista uma solução rápida para as demandas, muitas vezes em prejuízo às necessidades levadas sob judice.

### 3.4 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A Constituição Federal de 1988 garantiu o princípio da igualdade de direitos, acelerando a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais. Sendo assim, todos os cidadãos têm o direito de tratamento igual pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.

“O significado de igualdade que aqui interessa é o primeiro elencado por Ferreira, de que igualdade é “qualidade ou estado de igual”<sup>24</sup>

Que tem a mesma aparência, estrutura ou proporção; idêntico. Que tem o mesmo nível; plano. Que tem a mesma grandeza, valor, quantidade, quantia ou número; equivalente. Da mesma condição, categoria, natureza, etc <sup>25</sup>.

Na compreensão de Silva, “a igualdade constitui o signo constitucional da democracia”.<sup>26</sup> A igualdade formal também é chamada de isonomia formal, e, conforme Silva, está embasada no sentido de que “a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupos” <sup>27</sup>.

Helvesley esclarece que “o juiz, simplesmente, deve ser indiferente na aplicação da lei e, por extensão, que todos os indivíduos precisam ser submetidos às mesmas leis. Dessa forma, com a simples igualdade formal, não se obteria a pretendida justiça social” <sup>28</sup>.

Segundo Lenza, este contorno de igualdade é consagrado no liberalismo clássico. A igualdade material é também chamada de isonomia material<sup>29</sup>.explicando que, segundo a isonomia material, cada indivíduo deve ser tratado segundo a sua

<sup>23</sup> FIGUEIREDO, R. O Código Civil de 2002 e as entidades familiares. Direito convivência: uma tentativa de conformação principiológica. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, n. 36, 2006.p.22

<sup>24</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Minidicionário Aurélio. 3.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.p.292

<sup>25</sup> Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. Minidicionário aurelio. 3.ed.Rio de Janeiro .fronteira, 1993

<sup>26</sup> SILVA.José Afonso curso de direito Constitucional positivo.32.ed.São Paulo : malheiros,2009, p. 211

<sup>27</sup> Ibidem p.211

<sup>28</sup> HELVESLEY, José. Isonomia Constitucional: igualdade formal versus igualdade material.

Revista Esmafe: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, n.7, p.143-6, ago. 2004. Disponível//bdjur. STJ.Jus./isonomia\_constitucional\_igualdade\_formal. pdf?Sequence=3>. Acesso em: 11 SET. 2020 p. 159

<sup>29</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.213

necessidade e/ou mérito.<sup>30</sup>

Lenza explica que: “no Estado Social ativo, efetivador dos direitos humanos, idealiza-se uma igualdade mais real perante os bens da vida diversa daquela apenas formalizada perante a lei<sup>31</sup>”. O autor, além disso, cita algumas presunções que a própria constituição se delegou da isonomia material. Dentre outras, destacam-se as condições dadas às presidiárias para que possam continuar com seus filhos durante o período de amamentação, a licença maternidade e licença paternidade, o serviço militar obrigatório para os homens, regras sobre aposentadoria etc.

Na lição de Sarmiento, antes das Revoluções Liberais dos séculos XVII (Inglaterra) e XVIII (França e EUA), as pessoas não davam o tratamento devido à pessoa humana, mas sim conforme sua classe social. Sarmiento informa que com o advento do estado Liberal-Burguês na Europa, ocorreram alguns avanços com a declaração da igualdade de todos perante a lei<sup>32</sup>.

O autor ainda explica o cenário brasileiro à época da primeira Constituição (art. 178, XII), que já apregoava o princípio da igualdade, contudo, vivia-se uma realidade de escravização dos negros. E mesmo após a abolição da escravatura no ano de 1888, o Brasil não assumiu nenhuma medida de inclusão social dos negros e estes continuaram marginalizados. Por fim, com o Estado social no século XX, o mundo teve que rever o conceito do princípio igualitário. Passou-se a preocupar-se mais com a igualdade de fato.

Sarmiento explana que:

O foco não é mais o indivíduo abstrato e racional idealizado pelos filósofos iluministas, mas a pessoa de carne e osso, que tem necessidades materiais que precisam ser atendidas, sem as quais não consegue nem mesmo exercitar as suas liberdades fundamentais. Parte-se da premissa de que a igualdade é um objetivo a ser perseguido através de ações e políticas públicas, e que, portanto, ela demanda iniciativas concretas em proveito dos grupos desfavorecidos.<sup>33</sup>

Sarmiento ainda esclarece que no Brasil, na periferia do capitalismo, a despeito do crescimento estatal na década de 30, estava à margem dos critérios igualitários e republicanos<sup>34</sup>. Mas, a despeito disso, ao longo do século XX, através do fortalecimento dos engenhos de jurisdição constitucional, foi admissível ao

<sup>30</sup> SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 33ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

<sup>31</sup> Cit 32

<sup>32</sup> SARMENTO, Daniel. A igualdade étnico-racial no Direito Constitucional brasileiro: discriminação “de fato”, teoria do impacto desproporcional e ação afirmativa. In: LEITURAS complementares de constitucional: direitos fundamentais. Salvador: JusPodivm, 2006. Cap.6, p.115- 142.

<sup>33</sup> SARMENTO, Daniel. A igualdade étnico-racial no Direito Constitucional brasileiro: discriminação “de fato”, teoria do impacto desproporcional e ação afirmativa. In: LEITURAS complementares de constitucional: direitos fundamentais. Salvador: JusPodivm, 2006. Cap.6 p. 120

<sup>34</sup> Ibidem p. 120

Judiciário exercer o controle sobre as ofensas aos direitos fundamentais perpetrados pelo próprio Legislativo. Também se renegou a isonomia em critério de valoração dos atos normativos.

O princípio da igualdade é um dos princípios constitucionais fundamentais que norteiam todo o ordenamento jurídico brasileiro, dentro do contexto jurídico atual. Encontra-se exarado no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o texto que trata dos direitos e garantias fundamentais.

Um Estado Democrático de Direito nunca o seria sem contemplar tal norma. Por força do artigo 60, § 4º, IV do mesmo diploma legal, o artigo 5º da Carta Magna constitui-se cláusula pétrea, ou seja, não pode ser alvo de Emendas Constitucionais, podendo ser alterado somente através da promulgação de uma nova Constituição<sup>35</sup>.

Moraes entende como princípio da igualdade:

O princípio da igualdade consubstancia uma limitação ao legislador, que, sendo violada, envolve na inconstitucionalidade da lei. [...]. Compõe por outro lado, uma regra de interpretação para o juiz, que deverá sempre dar à lei o entendimento que não crie distinções<sup>36</sup>.

Há muito se discute e clama pelos Direitos Humanos. Este princípio tem sido continuamente explorado. É necessário analisá-lo com cuidado, pois o termo igualdade é bem mais complexo do que pode parecer, e sua real definição passa pela análise do que é igualdade formal e material.

Marmelstein instrui que a expressão do artigo 5º da Carta Maior, que diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de nenhuma natureza, constitui:

O dever ético jurídico de respeito ao outro. Esse dever – é a base da dignidade da pessoa humana – e se materializa juridicamente por meio das doutrinas constitucionais de não discriminação, de tolerância, de respeito às diferenças e de combate ao preconceito e racismo.<sup>37</sup>

O autor ainda acolhe ser o conceito de igualdade expresso na Constituição da República, dinâmico e multifuncional. Apoiar-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para afirmar que existe distinção entre a expressão “igualdade na lei” e “igualdade perante a lei”.

Para Mello, o artigo 5º caput da Constituição Federal de 1988 apenas elucidou algumas hipóteses com finalidade de restringir a discriminação só por si. Apesar disso, o princípio da igualdade aprova o nivelamento social através das ações, afirmações promovidas pelo Estado. E é, sem dúvida, garantia do Estado Democrático de Direito, pois, ao fazer discriminações positivas, busca-se igualar os

<sup>35</sup> BRASIL Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>36</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civilconstitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 85.

<sup>37</sup> MARMELSTEIN Op. cit., p. 81.

indivíduos de uma dada sociedade.<sup>38</sup>

A igualdade, assim sendo, exerce aos olhos do Estado uma função definida de princípio norteador das políticas públicas de inclusão social, tendendo na erradicação da miséria, da pobreza, da fome, do analfabetismo, isto é, objetivando proporcionar a todos uma vida humana digna.

### **3.5 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

O artigo 227 estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado garantir direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao jovem, como incondicional prioridade, bem como colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão.

Maria Berenice Dias afirma que esse princípio é justificado tendo em vista que a maior vulnerabilidade e fragilidade ocorrem até os 18 anos com pessoas em desenvolvimento, e isso os faz terem um tratamento especial<sup>39</sup>.

Assim sendo, além de nortear a produção normativa, serve também como regra de interpretação e para a resolução de conflitos, havendo choques de interesses dos filhos; com isso, além de nortear a produção normativa, ela convém como regra de interpretação e de resolução de conflitos, visto que, existindo choque de interesses, deve ser verificada qual solução aprecia o melhor interesse dos filhos, reconhecidamente sujeitos de direito e dotados de dignidade.

Assim sendo, este princípio não é uma indicação ética, mas, uma diretriz decisiva em relação à criança e ao adolescente com seus pais, com sua família e, sociedade e Estado<sup>40</sup>.

---

<sup>38</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 10

<sup>39</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Pg. 67

<sup>40</sup> LÔBO loc. cit.p.71.

## 4. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A estrutura familiar, na sociedade moderna, tem evoluído muito de forma que é necessária adequação que atinge a proteção de toda e qualquer família, com a valorização da afetividade como fator crucial, uma conexão que transforma a estrutura do contexto familiar. Podemos traduzir a afetividade como respeito, acolhimento uma vinculação emocional entre os seres humanos.

Desse modo, calha-se a extrair a qualificação de filiação socioafetiva, que aparecerá independente de relação de parentalidade interligada pelo vínculo biológico, o que é deparado de forma habilmente expressa no art. 1.593 do Código Civil, que deixa certo que o parentesco pode ser cognominado natural ou civil, de acordo com a compatibilidade consanguínea ou origem distinta<sup>41</sup>.

A multiparentalidade no registro é uma consequência da vida real. São inúmeros os casos de crianças e adolescentes que têm como referência de filiação mais que um pai e/ou mais que uma mãe. Seja porque ainda coexistem pais socioafetivos com pais consanguíneos, seja porque, em função de falecimento, o outro passou a exercer esse 'papal de pai/mãe', sem que o falecido tenha deixado de existir na vida do filho."<sup>42</sup>

Por meio da evolução da família foram originalizando novas formas, ou melhor, composições, e entre elas está a filiação socioafetiva que desmitifica a família tradicional, nascendo assim o conceito de família e aquela que acolhe.

### 4.1. CONCEITO E CRITÉRIOS DE FILIAÇÃO

De acordo com a história, os filhos eram rotulados de maneira discriminatória, estribada exclusivamente na situação de terem sido gerados dentro ou fora da relação matrimonial. Essa distinção se estabelecia na inófia de preservação do núcleo familiar, tendo, de modo inclusivo, impedimento expresso, no

---

<sup>41</sup> Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Enunciado 103 da I JDC: Art. 1.593: o Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida hierológica relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade sócia afetiva, fundada na posse do estado de filho. Enunciado 256 da III JDC: Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil. Enunciado 519 da V JDC: Art. 1.593. O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

<sup>42</sup> Rodrigues, Ruy Zoch. **Ações Repetitivas**: casos de antecipação de tutela sem o requisito de urgência. P. 79. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2010



art. 358 do Código Civil de 1916, do reconhecimento de filhos incestuosos e adúlteros.

Após a Constituição Federal de 1988, foi instituída pelo §6º do art. 227 a vedação de qualquer distinção entre os filhos, independente da origem, bem como da utilização de alcunhas discriminatórias atinentes à filiação. A escrita desse dispositivo, que foi reiterada no art. 1.596 do Código Civil de 2002, concretizou o já mencionado princípio da dignidade da pessoa humana, descontinuando um longo tempo de discriminação que marcou a legislação brasileira.

Assim sendo, a filiação pode ser avaliada como “uma instituição jurídica decorrente do parentesco por consanguinidade ou outra origem, constituída, individualmente, entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau”, nas palavras de Tartuce<sup>43</sup>.

É de direito que o responsável pode fixar os critérios de filiação. Não existe regra alguma que expresse claramente quando o indivíduo pode ser considerado, pai, mãe ou filho. Pois, no artigo 1.593 do Código Civil, dispõe-se o parentesco natural ou civil, conforme resulte a consanguinidade, ou outra origem sem especificação, o que seria essa outra origem admitida para que ocorra o parentesco. Portanto, neste ínterim, faz-se necessário um estudo dos critérios para o reconhecimento desses vínculos parentais adotados pelo Direito pátrio: critérios jurídicos, critérios biológicos ou socioafetivos.

## 4.2 CRITÉRIO JURÍDICO

Desde o início, a maternidade é um fato irrefutável, haja vista sua própria natureza. A gestação e o parto bastavam para evidenciar quem era a mãe da criança nascida. Todavia, quanto à figura paterna, nem sempre houve essa mesma facilidade comprobatória. De tal modo, dentro de uma visão tradicional, o primeiro critério de filiação é o jurídico, também apelidado nupcialista ou juízo crítico da verdade legal.

Há muito tempo, era deveras difícil comprovar a descendência biológica paterna, pois existiam poucos conhecimentos científicos. Nesse fato, a filiação era fundamentada no brocardo “*pater vero is est, quem nuptiae demonstrat*” (é pai aquele que indica as núpcias). Presumia-se que, se os pais fossem casados, os filhos seriam frutos desse casamento. Porém, muitas vezes, isso não passava de

<sup>43</sup> TARTUCE, Flávio, SIMÃO, José Fernando. Direito civil. v. 5 : Direito de família. 8 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2013 p. 14

uma ficção<sup>44</sup>.

Isso se justificava no sentido de preservar os parâmetros sociais vigentes da época, inclusive tinha-se uma ideia da indissolubilidade do matrimônio, bem como de sua finalidade procriativa e também dos deveres matrimoniais de fidelidade recíproca e a coabitação. Demonstrava-se também prevalência dos escopos familiares, uma vez que crianças vindas de outros relacionamentos não tinham nenhuma proteção jurídica.

Evidenciada no art. 1597 do código Civil, a presunção de paternidade é adotada pelo ordenamento jurídico pátrio atual.<sup>45</sup>

Tais presunções mostram o mecanismo de proteção criado pelo Estado para que os filhos possam integrar as famílias, segundo Maria Berenice Dias. Em consequência da probabilidade de aferimento da ativa progênie biológica por meio de métodos científicos, a altivez de paternidade é *juris tantum*, aceitando prova em contrário<sup>46</sup>.

### 4.3 CRITÉRIOS BIOLÓGICOS

Ao se passarem os anos e tendo a possibilidade de a paternidade presumida ter contestação, por meio de técnica revolucionária de determinação da descendência, o critério jurídico perdeu espaço para o critério biológico.

Neste momento, a filiação se fundamenta no vínculo de consanguinidade, uma vez que ficou mais fácil observar a descendência genética com um grau de certeza absoluta. A busca da verdade ficou mais clara com o advento do DNA fortemente utilizado na investigação de paternidade.

É irrefutável a repercussão desse juízo crítico nos filhos, quer nas características físicas, nos traços psicológicos. Não obstante, a ilusão de se conhecer a filiação biológica bastaria para alcançar questionamentos acerca da paternidade. Às vezes, o vínculo sanguíneo não é suficiente para manter um vínculo

<sup>44</sup> HRYNIEWICZ, Severo e SAUWEN, Regina Fiuza. O Direito “in vitro” da Bioética ao Biodireito. 3ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Iuris Editora, 2008. p.100

<sup>45</sup> “Art. 1.597 código civil . Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II- nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III- Havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV- Havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

“V- Havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.”

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: . Acesso em: 18 SET 2020.

<sup>46</sup> DIAS. Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015. pg. 327

mais profundo entre pais e filhos.

Além do mais, com a técnica de reprodução assistida, esse critério se mostrou ineficaz, pois a grande maioria dos sujeitos que doam os gametas não será responsável pela criação do bebê, não havendo que se falar em filiação, pela ausência total de vontade.

Ambos os critérios tanto jurídicos, quanto biológicos, se baseiam no caráter impositivo da declaração de paternidade. Afirma João Baptista Villela:

A paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural. Ainda que a coabitação sexual, de que possa proceder à gravidez, seja fonte de culpa civil, a paternidade, enquanto tal, só nasce de uma decisão espontânea. De tal maneira no registro histórico, como no tendencial, a paternidade reside antes no serviço e no amor que na procriação<sup>47</sup>.

Nesse sentido, compreende-se que o juízo crítico biológico não deve ser avaliado isoladamente, de maneira especial nos sistemas jurídicos atuais.

#### 4.4 CRITÉRIO AFETIVO

O fator biológico e o socioafetivo direcionam ao instituto da multiparentalidade, que se regula em nosso ordenamento jurídico. No entanto, inexistente doutrina sedimentada, de modo a tratá-la de forma plena e efetiva.

O princípio da afetividade está implícito na Constituição. Encontram-se na Constituição fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos:

Todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227). “À vontade exteriorizada de ambas as partes, manterem esse vínculo, direciona as novas concepções familiares”.<sup>48</sup>

“A família só tem sentido enquanto unida pelos laços de respeito, consideração, amor e afetividade”. Os laços afetivos são tão relevantes quanto os laços consanguíneos. Tal afirmação pode ser confirmada pelos arts. 1593 do Código Civil, e, art. 227§ 6º da Constituição Federal. Nestes termos: “Art. 1593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

<sup>47</sup> VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. Revista da Faculdade de Direito da UFMG 21, Belo Horizonte, ano XXVII, maio 1979. p. 400

<sup>48</sup> LOBO, op. cit. p.71

Sobre os requisitos para se caracterizar a socioafetividade, utilizaremos o pensamento de Luiz Edson Fachin, que ensina:

Apresentando-se no universo dos fatos, a posse de estado de filho liga-se à finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. Aproxima-se, assim, a regra jurídica da realidade. Em regra, as qualidades que se exigem estejam presentes na posse de estado são: publicidade, continuidade e ausência de equívoco<sup>49</sup>.

A notoriedade se mostra na objetiva visibilidade da posse de estado no ambiente social; esse fato deve ser contínuo, e essa continuidade, que nem sempre exige atualidade, deve apresentar certa duração que revele estabilidade. Os fatos, enfim, dos quais se extrai a existência da posse do estado não devem causar dúvida ou equívoco.

---

<sup>49</sup> FACHIN, Luiz Edson. Estabelecimento da filiação e paternidade presumida. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1992.p.157

## 5 MULTIPARENTALIDADE

Considera-se a multiparentalidade como uma acepção ampla ou em definição estrita. A multiparentalidade lato sensu acontece no conceito, pelo ordenamento jurídico, de que um indivíduo apresente mais de um vínculo parental paterno ou mais de um vínculo parental materno.

Para a sua acomodação, é admissível que alguém tenha dois pais ou duas mães, o que envolve não apenas as disposições multiparentais que, por conjunturas e alicerces diversos, envolvam duas mães e um pai, dois pais e uma mãe, e assim por diante, mas, mesmo os casos de simples biparentalidade homoafetiva, em que a grandeza de gênero afigura-se, a rigor, inaplicável. É nesse sentido amplo que o fenômeno habitua ser analisado no Brasil.<sup>50</sup>

É notória a relação de intimidade entre ações repetitivas da multiparentalidade. O estado de bem-estar social trouxe para o direito a “questão das massas, reclamando um tipo de relação jurídica diferenciada”<sup>51</sup>. Da mesma forma atividades que visam buscar direitos sociais, onde os titulares dos pleitos são massas de pessoas buscando a defesa judicial.

Os direitos individuais homogêneos são direitos divisíveis e seus titulares são conhecidos, determinados. Assim, essa categoria assume uma dimensão coletiva pelo fato de configurar disseminação de direitos em grupos significativos de pessoas, sendo esses direitos ligados por uma origem comum.

O aprimoramento processual é mais do que bem-vindo. O Direito, como alguns já compararam, é semelhante a um ente biológico, que está em constante mutação. Os anseios, costumes, padrões da sociedade mudam, não pode então o Direito ficar estagnado, parado no tempo, pois certamente ficará aquém de cumprir seu papel de responder a essa mesma sociedade pelas diversas tutelas pretendidas.

Focando nas ações de paternidade, viu-se como apresentam características que podem ser classificadas como conflitantes: contribuem para redução na quantidade de processos tramitando pelo país, melhorando a celeridade dos demais processos e trazendo respostas mais rápidas aos seus autores, mas, em mão contrária, estão sujeitas a de certa forma cometer injustiças e mesmo erros aos autores que coincidentemente tem ações que albergam dentro de si os mesmos direitos pretendidos, portanto, terão o mesmo e breve julgamento.

<sup>50</sup> Schreiber, Anderson, Lustosa Paulo Franco, Efeitos jurídicos da multiparentalidade- Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016 acesso dia 19/09/2020, p. 851

<sup>51</sup> Rodrigues, Ruy Zoch. **Ações Repetitivas**: casos de antecipação de tutela sem o requisito de urgência. P. 78. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2010

É imprescindível comentar que a multiparentalidade deve ser analisada para que não sejam cometidas injustiças e também fiquem sempre aparentes os efeitos dessa multiparentalidade evitando alguns danos aos filhos e aos demais envolvidos.

## **5.1. EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE**

### **5.2.1 PARENTESCO**

Observamos que o primeiro efeito que se dá é o parentesco do filho que passara a ter um quarto grau no parentesco da linha reta e colateral, tanto com a família do pai e mãe e quanto dos pais socioafetivos. Importante ressaltar que, como anteriormente explanado, adquirirá todos os direitos inerentes ao filho, em matéria de direito de família, como a sucessão.<sup>52</sup>

A grande importância do parentesco é analisar o artigo 1521 CC, pois estabelece quem não pode casar.<sup>53</sup>

Portanto analisando o artigo 1521 do CC, observa que com o reconhecimento da multiparentalidade ascendentes e descendentes etc., não se pode casar, já que o filho passara a ter um quarto grau de parentesco da mãe ou do pai socioafetivo como citado acima.

### **5.2.2 NOME**

Logo após o filho recebe o nome da família que é um direito fundamental o sobrenome como é denominado de ambas as famílias. Ou seja, reconhecida a multiparentalidade, neste sentido o filho poderá manter o sobrenome do pai, mãe os dos dois ou ainda fazer acréscimo do nome dos pais socioafetivos.<sup>54</sup>

---

<sup>52</sup> DIAS, Maria Berenice. A ética do Afeto. Abril de 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6668>. Acesso em: 06/09/2020. p. 6

<sup>53</sup> Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

<sup>54</sup> PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 1 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p.98

Venosa dispõe que o nome é, portanto, uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após a morte. Sua utilidade é tão notória que há exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes geográficos, cidades etc. O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com os outros atributos da personalidade, dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade.<sup>55</sup>

Diante de ter múltipla paternidade, seria então possível a acumulação de sobrenomes. Neste íterim, a Justiça do Paraná assevera:

Diante do exposto e por tudo o que mais dos autos consta, embasado no artigo. 227, § 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 170 e artigos 39 e seguintes da Lei 8069/90, considerando que o adolescente A. M. F., brasileiro, filho de E. F. F. E R. M. F., nascido em 16 de janeiro de 1996, registrado sob o nº XXX, folhas 24, do Livro A/10, perante o Registro Civil de B. V. Da C. -PR, estabeleceu filiação socioafetiva com o requerente, defiro o requerimento inicial, para conceder ao requerente E. A. Z. J. A adoção do adolescente A. M. F., que passará a se chamar A. M. F. Z., declarando que os vínculos se estendem também aos ascendentes do ora adotante, sendo avós paternos: E. A. Z. E Z. Z.. Transitada esta em julgado, expeças o mandado para inscrição no Registro Civil competente, no qual seja consignado, para além do registro do pai e mãe biológicos, o nome da adotante como pai, bem como dos ascendentes, arquivando-se esse mandado, após a complementação do registro original do adotando.<sup>56</sup>

No entanto se um filho com o reconhecimento da multiparentalidade pode-se ter um sobrenome composto de todos os seus genitores, mas também é preciso observa o principio do melhor interesse da criança e do adolescente para que não seja prejudicado.

### 5.2.3 ALIMENTOS

No caso da existência de uma família socioafetiva ,e também biológica, ou se houver o morte de um ou ambos os pais, e for o caso de pagamento alimentar, a obrigação será de dois os genitores, como fica expresso no art. 1.696 do CC.<sup>57</sup> Esse direito pela proximidade de ambos os genitores serão obrigados ao pagamento da pensão alimentícia.

CASSETTARI, trás a definição de alimentos na multiparentabilidade cumpre lembrar que, a par do que já ocorre na parentalidade biológica, o dever de prestar alimentos e reciproco entre todos os parentes, consoante o *caput* do art. 1.694 do Código Civil. Dessa forma, o filho socioafetivo poderá

<sup>55</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil, Parte Geral. 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2004. Pág. 78

<sup>56</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Comarca de Cascavel. Processo nº 0038958 54.2012.8.16.0021. Juiz Sergio Luiz Kreuz.

<sup>57</sup> O dever de os pais sustentarem os filhos é enfatizado na Constituição da República (art. 229) e é expresso no Código Civil (art. Na sua falta, cabe aos descendentes, e, faltando estes, aos irmãos nos mais próximos em grau, uns em falta de outros (CC, arts. 1.696 e 1.697).

pleitear alimentos dos seus avós, bisavós, irmãos, tios, sobrinhos, primos, e assim por diante, como também poderá ser demandado por isso, haja vista que a parentalidade não traz apenas bônus, mas também o ônus da responsabilidade alimentar.<sup>58</sup>

Conforme Dias quando se trata de obrigação alimentar remete-se sempre ao pai registral, que nem sempre corresponderá ao pai biológico, uma vez que a filiação Socioafetiva cada vez mais vem sendo cotada e isso vai refletir também no comprometimento de prestar alimentos.<sup>59</sup>

Segundo Pereira, o dever de dar alimentos está subscrito no princípio da solidariedade, ou seja, a obrigatoriedade está nos laços da parentalidade, independentemente do seu tipo: casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetiva (eudemonista), entre outras.<sup>60</sup>

#### 5.2.4 GUARDA E VISITAS

Em se tratando das visitas dos filhos, deve-se analisar o caso em suas peculiaridades, pois poderão existir contextos em que os filhos, apesar de conviverem com a família socioafetiva, e terem obtido o reconhecimento da multiparentalidade, mantém proximidade com os pais biológicos. Dessa forma, pela tutela dos interesses do menor, poder-se-á conceder direitos de visitas aos genitores biológicos<sup>61</sup>.

Segundo Cassettari, tanto o pai quanto a mãe socioafetivos terão direito a guarda do filho, pois não há preferência para o exercício da guarda, unilateral ou compartilhada, de uma criança ou adolescente em decorrência da parentalidade ser biológica ou afetiva, pois o que deve ser atendido é o melhor interesse da criança.<sup>62</sup>

No entanto o artigo 1583 do cc explica o que é guarda unilateral e compartilhada.<sup>63</sup>

O efeito de guarda e visitas sempre vai busca o melhor interesse da criança, para que não perca nenhuma capacidade de desenvolvimento, no entanto o que

<sup>58</sup> CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva. São Paulo: Atlas S.A, 2015. p.160

<sup>59</sup> DIAS, Maria Berenice. Direito Civil/ direito de família ED.29 2014 saraiva pag. 583

<sup>60</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Teoria geral dos alimentos. Apud, Francisco José; Alimentos no código civil. São Paulo: Saraiva 2005, pag.02.

<sup>61</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em. Acesso em: 01/09/2020

<sup>62</sup> CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva. São Paulo: Atlas S.A, 2015. p.126

<sup>63</sup> Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.



busca sempre é a guarda compartilhada onde o filho pode ter contato tanto com os pais biológicos como também com os socioafetivos.

### 5.2.5 SUCESSÓRIOS

Os efeitos jurídicos quanto ao reconhecimento da multiparentalidade nos direitos sucessórios são significativos, pois, se através de tal reconhecimento se atribui aos filhos status de igualdade diante o ordenamento jurídico e em relação aos filhos biológicos, é fato que, quando se tratar de sucessão, a herança será direito também do filho fruto da família socioafetiva.

Cassettari dispõe sobre a multiparentabilidade e o direito sucessório:

No que tange a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, conclui se que serão aplicadas todas as regras sucessórias na parentalidade socioafetiva, devendo os parentes socioafetivos ser equiparado aos biológicos no que concerne a tal direito.

“Porém, devemos ver com cautela o direito sucessório, pleiteado post mortem, quando o autor nunca conviveu com o pai biológico em decorrência de ter sido criado por outro registral, e dele já ter recebido a herança”.<sup>64</sup>

Esse direito, como os demais ramos do direito, é regido por princípios, que o norteiam para realizar sua finalidade com sucesso. Esses princípios limitam o poder punitivo do Estado, resguardando todos os direitos do âmbito jurídico, porém não se deve esquecer que esses princípios garantidos pelo Estado aos indivíduos.

---

<sup>64</sup> CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva. São Paulo: Atlas S.A, 2015. p.128

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve a intenção de revelar as facetas da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. O tema escolhido nesse estudo é atual pela grande quantidade de ações novas ajuizadas, tendo em vista certa mudança na sociedade brasileira atual que briga mais pelos seus direitos, ao invés de se calar. Cercar esse movimento certamente não é intenção do legislador e do próprio Poder Judiciário, por isso discussões sempre deve haver, na forma de conduzir julgados que envolvam grande parcela da sociedade.

Há melhorias que devem ser buscadas, mas certamente a intenção de se fazer a máquina rodar com maior rapidez e qualidade é uma meta esperada pela coletividade e por todos os envolvidos nos julgamentos das ações. O sistema judiciário brasileiro está passando por processo de virtualização dos novos processos, o que certamente também é um grande avanço, demonstrando como a muito que se fazer certamente, as transformações são a única constante no Direito.

A aplicação do princípio não positivado da afetividade ainda é, e continuará sendo, objeto de análise, pesquisa, debates e discussões acaloradas – quer nas academias, quer nos tribunais – donde se espera uma maior contribuição futura ao Direito das Famílias, agora como parte de um conjunto de subsistemas, sempre pronto a oferecer soluções, desde que interligado aos demais, constitucionalmente reconhecidos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, R. B. de; RODRIGUES JÚNIOR, W. E. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

BARBOSA, Águida Arruda. **Por que Estatuto das Famílias?** In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Direito das famílias: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BERTOLDO, Daniela Lusa, **Multiparentalidade e Filiação Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**; Revista do Curso de Direito da Universidade Braz Cubas V1 N1: Maio de 2017 file:///C:/Users/Desktop/239-Texto%20do%20artigo-927-1-10-20170511.pdf acesso dia 05/09/2020

BRASIL Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. São Paulo: Saraiva 2011.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: Acesso em: 18/09/2020

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: . Acesso em: 23 jun. 2017.

Brotto, Alexia A.R. **As demandas repetidas e o devido processo legal**. DireitoNet, 16 jul. 2007. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3628/As-demandas-repetidas-e-o-devido-processo-legal>>. Acesso em: 19 ago. 2020.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. São Paulo: Atlas S.A, 2014. p. 135.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n. 2.121, de 24 de setembro de 2015**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <<http://www.portalmédico.org.br/resolucoes> > Acesso em: 04/09/2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A ética do Afeto**. Abril de 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6668>. Acesso em: 06/09/2020. p. 6

DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1992.

FARIAS, Cristiano Chaves. SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Reconhecimento de Filhos e a Ação de Investigação de Paternidade**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário Aurélio**. 3.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

FIGUEIREDO, R. **O Código Civil de 2002 e as entidades familiares. Direito convivencial: uma tentativa de conformação principiológica**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, n. 36, 2006.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; GUERRA, Leandro Santos. **Função Social da Família**. Editora Atlas. São Paulo. 2007.

HELVESLEY, José. **Isonomia Constitucional: igualdade formal versus igualdade material**. **Revista Esmafe**: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, n.7, p.143 Disponível em: [bdjur.STJ.Jus./isonomia\\_constitucional\\_igualdade\\_formal.pdf?Sequence=3](http://bdjur.STJ.Jus./isonomia_constitucional_igualdade_formal.pdf?Sequence=3)>. Acesso em: 11 SET. 2020

HRYNIEWICZ, Severo e SAUWEN, Regina Fiuza. **O Direito “in vitro” da Bioética ao Biodireito**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Iuris Editora, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, P. L. N. **Constitucionalização do direito civil**. **Revista de Informação Legislativa, Brasília**, 1999.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado. Direito de Família. Relações de Parentesco. Direito Patrimonial** (Coordenador Álvaro Villaça Azevedo). São Paulo: Atlas S.A., 2003

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Anais IV CONGRESSO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Belo Horizonte: Del Rey, 2004

LOBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. \_\_\_\_\_ . Princípio jurídico da afetividade na filiação. Disponível em: Acesso em: 07/09/2020

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MEIRA, Sílvio A. B. **Instituições de Direito Romano**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1971. v. 1, p. 106

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p.10

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SARMENTO, Daniel. **A igualdade étnico-racial no Direito Constitucional brasileiro: discriminação “de fato”, teoria do impacto desproporcional e ação afirmativa**. In: LEITURAS complementares de constitucional: direitos fundamentais. Salvador: JusPodivm, 2006. Cap.6, p.115-142.

Schreiber, Anderson, Lustosa Paulo Franco, **Efeitos jurídicos da multiparentalidade**- Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016 - acesso dia 19/09/2020 ,p. 851

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 33ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

TARTUCE, Flávio, SIMÃO, José Fernando. **Direito civil**. v. 5 : **Direito de família**. 8 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2013 p. 14

VELOSO, Zeno. **Do direito sucessório dos companheiros. Direito de família e o novo Código Civil**. DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.), Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 14ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

VIEIRA DA SILVA, Luís Antônio. **História interna do Direito Romano privado até Justiniano**. Brasília: Senado Federal, 2008.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG 21, Belo Horizonte, ano XXVII, maio 1979.

WELTER, Pedro Belmiro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2003.